



PROCESSO N.º 169/08

PROTOCOLO N.º 5.673.625-5

PARECER N.º 388/08

APROVADO EM 04/06/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PARDIM

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar de José Carlos Pardim.

RELATOR: EDMILSON LENARDÃO

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Pela correspondência, de 20/02/2008, fls. 03, José Carlos Pardim, solicita a este Colegiado

(...) convalidação dos estudos realizados no centro de educação profissional de Maringá – CEPROM, curso de técnico em radiologia no período de 25/11/2002 à 20/10/2004 (1840 Horas), ingressei no curso, por ocasião da matrícula apresentei declaração do ensino médio de 18/08/2002 emitido pelo centro de educação supletivo à distância Anarool Cesda, em 06/05/2003, conforme CEE nº 14/2003, o presidente do conselho estadual de educação descredenciou o centro de educação supletivo à distância Anarool, pela constatação de irregularidade apresentada pela comissão permanente de educação à distância parecer 338/03, então peço a este conselho estadual de educação o aproveitamento dos meus estudos realizados no colégio Ceprom de Maringá, no qual estão minhas notas e aprovação, e também minha nota do Enem, a efetivação de minha matrícula no colégio Cepron de maringá em 25/11/2002, se se deu com a declaração de conclusão de ensino médio de 16/08/2002, emitido pelo centro de educação supletivo a distância Anarool, entretanto o conselho estadual de educação do estado do Paraná, baseado no parecer nº 338/03, descredenciou o referido centro, por tanto peço a este conselho estadual de educação a convalidação de meu certificado de conclusão do ensino médio, tendo em vista também que o descredenciamento aconteceu 01 ano após a conclusão do ensino médio. (*sic*)

Documentos anexados nos autos:

- cópia do Histórico Escolar emitido pelo Anarool, fls. 05;
- cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pelo Anarool, fls. 06
- cópia do Certificado e Histórico Escolar do Curso de Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem emitido pelo Centro de Educação Profissional de Maringá – CEPROM, fls. 07;
- cópia do Histórico Escolar do 1º Grau emitido pelo Colégio Estadual “Rui Barbosa”, de Maringá, fls. 13.



PROCESSO N.º 169/08

Pela correspondência infere-se que o interessado requer:

- convalidação do Ensino Médio realizado no Anarrol;
- convalidação do Curso Técnico em Radiologia realizado no período 25/11/2002 à 20/10/2004, no Centro de Educação Profissional de Maringá – CEPROM;
- convalidação da nota do ENEM.

Em 08/04/08, conforme Informação, fls. 17 e 18, este processo foi encaminhado à Secretaria de Estado da Educação para que a Comissão de Análise de Boletins do ENEM, do Setor de Coordenação de Documentação Escolar, para a análise dos resultados do desempenho no ENEM, realizado em 26/08/2007, pelo aluno JOSÉ CARLOS PARDIM, atendendo ao Parecer nº 102/04-CEE/PR.

Em 13/05/08, por meio do Ofício n.º 1301/08-GS/SEED, fls. 21, a Secretaria de Estado da Educação reencaminha a este Colegiado o protocolado em referência, com cópia da Informação expedida em 07/02/08, pela Comissão de Análise de Boletins do ENEM.

A Comissão de Análise de Boletins do ENEM, fls. 19, informa que:

Após análise dos resultados do desempenho no ENEM, realizado em 26/08/2007 pelo aluno JOSÉ CARLOS PARDIM, RG 4.737.805-2/PR, atendendo ao Parecer nº 102/04-CEE/PR, de 05/03/04, a Comissão de Análise de Boletins do ENEM constatou que o resultado obtido pela média entre a parte objetiva da prova e a redação, o aluno atingiu a média geral de 44,05 (quarenta e quatro vírgula zero cinco), não alcançando a média 50,0 (cinquenta vírgula zero), ficando abaixo da média mínima vigente para aprovação no Estado do Paraná, no ano de 2002.

Diante do exposto, o Parecer da referida Comissão indefere o pedido de validação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio expedido pelo Centro de Educação Supletivo a Distância Anarrol.

## **2. No mérito**

O Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool foi autorizado a funcionar pela Resolução n.º 1064/02, publicada no Diário Oficial do Estado em 23/04/02. Porém, incorreu em irregularidades, motivo pelo qual foi objeto de Sindicância, que resultou no Parecer n.º 338/03-CEE/PR e Resolução Secretarial n.º 1385/03-SEED determinando a cessação do CESDA-ANAROOOL e a obrigatoriedade de realização de Exames Especiais pelos alunos para regularizar sua vida escolar.

A Resolução n.º 3024/03-SEED, de 20/10/03, declarou a nulidade dos certificados e respectivos históricos escolares expedidos pelo CESDA-ANAROOOL, sendo publicada no Diário Oficial do Estado-DOE/PR, em 20/10/03, a relação nominal dos alunos que receberam certificados expedidos por esse Estabelecimento de Ensino.



PROCESSO N.º 169/08

A Secretaria de Estado da Educação do Paraná-SEED, em cumprimento ao contido nos Pareceres n.º 102/04 e 396/04, ambos do CEE/PR, realizou em dezembro de 2004, Exames Especiais, em nível de Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, para todos os alunos que cursaram seus estudos no Centro de Educação Supletivo a Distância Anarool - CESDA.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, corrobora-se com o entendimento da Comissão de Análise de Resultados de Boletins do ENEM de que José Carlos Pardim não obteve, no Exame Nacional do Ensino Médio, de 26/08/07, a média mínima exigida para aprovação no Estado do Paraná, no ano de 2002.

A regularização dos estudos de José Carlos Pardim somente poderá ser realizada mediante nova participação no Exame Nacional do Ensino Médio -ENEM ou por Exames Supletivos ofertados pelas Secretarias de Educação dos Estados, conforme a Deliberação n.º 05/02-CEE/PR que prevê:

Art. 3.º – Considera-se, desde já, válido o resultado do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ou de outro que vier a ser organizado sob a responsabilidade do MEC, para os fins indicados na presente Deliberação.

§ 1º – Considerar-se-á aprovado o aluno que obtiver desempenho igual ou superior a 50% em cada uma das partes (redação e parte objetiva).

§ 2º – A ata de resultados de exames supletivos ou equivalentes servirá como documento para fins de comprovação do exame previsto no artigo 1º desta Deliberação.

Obtido o aproveitamento mínimo por José Carlos Pardim, a documentação deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, a qual após análise e registro dos documentos, expedirá e encaminhará ao interessado a respectiva Certidão de Regularidade de Estudos.

Quanto ao curso de Radiologia, realizado sem comprovação de conclusão do Ensino Médio, isto é, realizado de forma irregular, cumpre informar que a possibilidade de regularização desses estudos somente poderá ser efetivada após a convalidação dos estudos do Ensino Médio.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 169/08

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 03 de junho de 2008.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de junho de 2008.